



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046534-79.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILDA PINEIRO DA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para dar PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1046534-79.2023.8.26.0001

Apelante: Marilda Pineiro da Silva dos Santos

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Adevanir Carlos Moreira da Silveira

Voto nº 2580

Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso provido somente com relação à verba sucumbencial **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que deu parcial procedência à ação de revisão de contrato de financiamento de veículo. Reconhecida abusividade na contratação de seguro prestamista, com ordem de restituição em dobro do prêmio pago. Honorários fixados em 13% do valor da causa, devidos pela autora. **II. Questão em discussão:** verificar (i) a legalidade dos juros remuneratórios e da tarifa de registro e (ii) se é cabível a reforma na sucumbência. **III. Razões de decidir:** os contratos bancários submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, permitindo a revisão de cláusulas desproporcionais. A taxa de juros contratada não se mostrou abusiva, conforme análise das condições do contrato. A tarifa de registro é válida se prestado o serviço. Devem ser reavaliados os ônus da sucumbência, vez que o requerido foi vencido em um dos três pedidos. **IV. Dispositivo e tese:** recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento:* 1. A revisão de cláusulas contratuais é permitida em casos de abusividade comprovada. 2. A cobrança de tarifas deve ser justificada pela prestação efetiva do serviço.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 165/75) interposto contra sentença de fls. 157/62, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca da Capital, que deu parcial procedência à ação proposta pela autora para revisão de contrato de financiamento de veículo firmado com o requerido. Reconheceu-se abusividade na contratação de seguro prestamista, com ordem de restituição em dobro do prêmio pago. Honorários fixados em 13% do valor da causa, devidos pela autora, ante a sucumbência mínima do requerido.

A autora, ora apelante, repisa os argumentos pela

ilegalidade dos juros remuneratórios previstos em contrato, além de refutar a cobrança de tarifa de registro. Pleiteia também reforma na sucumbência.

Contrarrazões às fls. 180/82.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 157, que adoto.

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Os contratos bancários, em regra, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seu artigo 3º, §2º, conforme posicionamento objeto da súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*. É o caso dos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, V, do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, a fim de não violar o princípio *pacta sunt servanda*. Quanto aos juros, assinalo que a limitação do art. 192, § 3º da Constituição Federal, de 12% ao ano, nunca vigorou, pela falta de regulamentação ordinária. O dispositivo viria a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma e, mais ainda, o STF acabou editando a súmula 648, segundo a qual *“A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”*. Assim, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na súmula 596 do STF¹.

De outro lado, por se tratar de relação de consumo, incide no caso concreto também o disposto no art. 39, V, bem como art. 51, §1º, III, ambos do CDC, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso

Em virtude dessas disposições que o STJ, em análise do conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento, em regime de recursos repetitivos:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, REsp 1061530/RS, Segunda Seção, Relatora Nancy Andrichi, j. 22/10/2008)

Quanto à comparação das taxas de juros praticadas nos contratos com a média de mercado, a despeito da possibilidade de restrição a imposições verdadeiramente exageradas, não estão preenchidos, no caso em tela, os requisitos que autorizariam a revisão pleiteada. Para análise da abusividade, devem

¹ “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

ser verificados diversos fatores – custo dos recursos à época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros –, e não somente o valor dos juros cobrados no contrato em comparação à taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central. A propósito:

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (STJ, REsp 1.821.182/RS, Quarta Turma, Relatora Maria Isabel Galloti, j. 23/6/2022)

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (STJ, REsp 1.949.441/SP, Quarta Turma, Relator Luís Felipe Salomão, j. 23/8/2022)

Em análise do contrato impugnado (fls. 31/37), observa-se que a taxa de juros é de 2,09% ao mês e 28,22% ao ano. Adicionados demais encargos, resulta Custo Efetivo Total de 2,48% ao mês e 34,78% ao ano. Assim, resta não demonstrada a ocorrência da abusividade, prova cujo ônus competia à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, a teor do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Em sequência, consigno que é válida cláusula que prevê a cobrança de tarifa de registro de contrato, quando efetivamente prestado o serviço, caracterizado pela inserção de gravame e emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Certificado de Registro de Veículo). Como vem comprovado pelas anotações de fls. 38 e 73, a tarifa é devida.

Pontuo que não houve alegação de excessividade no valor da tarifa impugnada, somente de ilicitude da cobrança – afastada nos termos acima. Desse modo, deixa-se de emitir pronunciamento sobre o tema, alheio ao pedido da apelante.

Por fim, merece reforma a distribuição do ônus da sucumbência, vez que o apelado foi vencido em um dos três pedidos iniciais da apelante. Assim, deverá arcar com um terço da verba sucumbencial, que elevo para 15% do valor da causa. Na mesma proporção deverão ser ressarcidas custas e despesas processuais.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso para dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da autora.

RUI PORTO DIAS

Relator